

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO nº 23424.000858.2023-93.

RDC ELETRÔNICO Nº. 01/2023.

UASG – 152756 – Campus Parnamirim.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A Comissão de RDC, designada através da Portaria nº. 40/2023-RE/IFRN, após receber as razões referentes ao certame licitatório acima citado, passa a analisar os argumentos elencados pelas impetrantes, e, ao concluir o relatório, instruir o processo, conforme dispositivo legal para decisão administrativa da autoridade competente, não houve contrarrazão para este recurso.

RECURSO EMPRESA WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Data/Hora: 07/11/2023 14:43

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE/CÂMPUS PARNAMIRIM Ref: RDC Nº 01/2023 A WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 10.376.724/0001-98, com Endereço na Rua Caminho de Pirambuzios, nº 45, Cajupiranga, CEP: 59.156-315, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr.^a José Moabe Martins Cardoso, RG Nº: 619520 SSP RN, CPF/MF Nº. 314.007.444-15, VEM, com o habitual respeito apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da respeitável, porém equivocada decisão inabilitar a requerente, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir. DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA A empresa WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP participou do certame licitatório referenciado ao RDC nº 01/2023 no IFRN Câmpus Parnamirim. A empresa apresentou no processo administrativo o melhor preço, contudo houve falhas na apresentação da proposta que acarretou em sua desclassificação. De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta. Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta. O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto

apontam: "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado. Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542). Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade. Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade. Tal entendimento fica patente no próprio texto do art. 44 da Lei 8.666/1993, segundo o qual "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei" (destacamos). Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização. O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário. É fato os inúmeros precedentes quanto ao caso, e que a empresa WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP detém do direito de corrigir sua proposta e para economicidade desta administração pública, manter

o melhor preço ofertado. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta PEÇA RECURSAL solicitamos como lúdima justiça que: O conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para abrir diligência e a recorrente possa apresentar proposta corrigida respeitando o valor que foi vencedor outrora por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A. P. Deferimento. Parnamirim/RN, 07 de novembro de 2023. JOSÉ MOABE MARTINS CARDOSO Representante

DECISÃO:

1 – Inicialmente, registramos que as razões foram registradas tempestivamente, conforme a legislação.

2 – Que todos os atos praticados pela Comissão Permanente de RDC foram informados com transparência em atendimento aos princípios que regulamentam os atos praticados pelo agende público.

3 – Todas as empresas tiveram seus direitos preservados.

4 – As propostas e documentos das empresas foram analisadas por equipe especializadas e com conhecimento do assunto.

5 – Prestados esclarecimentos nos itens anteriores, passaremos a análise do recurso.

6 – Primeiro transcrevemos o recurso administrativo registrado pela empresa WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

7 – Importante informar que, é concedido, conforme edital, o prazo de 24h para as empresas convocadas enviarem a proposta acompanhada das planilhas de formação de preços, ajustada ao valor ofertado durante a fase de lances, bem como os documentos de habilitação técnica, sendo estes encaminhados ao setor de engenharia do campus contratante visando análise e emissão de parecer.

8 – Vejamos os fatos cronologicamente:

- No dia 29/09/2023 a empresa foi convocada pela 1ª vez para apresentar a proposta ajustada ao último lance ofertado, acompanhada das planilhas de formação de preços, bem como os documentos de habilitação, que foram encaminhadas ao setor técnico para análise e emissão de parecer.

- No dia 11/10/2023, a comissão de RDC deu ciência à empresa o teor do Despacho nº 26/2023 - COSGEM/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN no qual constava as seguintes recomendações/solicitação:
- 1 – Reapresentar a proposta de preços ofertando o desconto global de maneira linear em todos os itens da planilha;
- 2 – No *item 12.6*, na coluna “Quantidade”, corrigir o quantitativo para 111m², ao invés de 297m² como está na proposta.
- 3 – No *item 12.7*, na coluna “Quantidade”, corrigir o quantitativo para 37,13m, ao invés de 109,89m como está na proposta.
- 4 – Apresentar a alteração contratual nº 06.
- 5 – Na certidão do CREA de pessoa jurídica consta que o responsável técnico da empresa é o eng. Civil JOSE RODRIGO FLOR SATIRO, no entanto os documentos técnicos são assinados pelo eng. Civil FELIPE FERNANDES MESQUITA LOPES, recomenda-se corrigir ou apresentar certidão atualizada, também na proposta de preço o endereço está errado.
- 6 – No *item 8.2*, na coluna “Preço unitário sem BDI” e “Preço unitário com BDI”, corrigir o preço conforme planilha da SEINFRA que é de R\$ 11,93 (onze reais e noventa e três centavos) sem BDI, e de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos) com BDI de 28,82%. Em cima do preço com BDI ofertar o desconto da proposta global.
- No qual a recorrente deveria atender no prazo de 24h.
- Assim sendo, no mesmo dia 11/10 foi solicitado que a empresa atendesse as recomendações citadas no referido parecer.
- Destacamos no item 1 das recomendações onde já foi citado a correção quanto ao desconto global de maneira linear.
- A empresa apresentou pela segunda vez sua proposta que foi encaminhada ao setor técnico para nova análise e emissão do parecer conclusivo;
- No dia 17/10 ao reabrir a sessão e conforme Parecer nº 14/2023 - COSGEM/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN a empresa WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada por não atender completamente as recomendações do Despacho nº 26/2023.

9 – Podemos observar que foram dadas duas oportunidades para a empresa apresentar sua proposta.

10 – Que a empresa foi informada de todos os ajustes necessários que deveriam ser corrigidos na proposta para sua aprovação.

11 – A empresa teve seus direitos preservados, pois os prazos que lhe foram concedidos são os mesmos para as demais empresas, caso tivéssemos agido de outra forma, certamente, quebraríamos um dos princípios basilares das contratações públicas, qual seja, a isonomia.

12– Considerando que:

- O Acórdão nº 550/ 2011 – TCU - Plenário, em sua deliberação estabelece que: *“O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.*

- *Ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666”.*

- *“Não ficaram configurados o aludido excesso de rigor na desclassificação da empresa”. (grifo nosso)*

13 - Portanto, a análise da proposta da WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi feita em conformidade com os princípios básicos da legislação que regulamenta a matéria, ou seja, o julgamento foi claro, transparente e objetivo e está estritamente vinculada ao instrumento convocatório; logo, a sua desclassificação não configura excesso de rigor, conforme o entendimento do Acórdão nº 550/ 2011 – TCU – Plenário.

14 - Por fim, recebemos o recurso administrativo impetrado pela WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.376.724/0001-98, para no mérito julgar IMPROCEDENTE no que tange as exigências legais referente ao Edital RDC Eletrônico nº 01/ 2023 do IFRN, campus Parnamirim.

15 - Conforme a legislação o processo será encaminhado a autoridade superior para decidir administrativamente a licitação.